



Audiência Pública com o objetivo de instruir o PL 2524/2022, que “estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.”

Fabricio Soler
Professor e Advogado
professor@fabriciosoler.com.br

1. Cenário da disposição final (inadequada) de resíduos e rejeitos (Planares)

2. Contexto regulatório federal da gestão de resíduos

3. Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)

Responsabilidade Compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos

Sistemas de logística reversa de produtos e embalagens

Sistema de logística reversa de embalagens plásticas

4. Economia Circular

Economia Circular no Paraná

Economia Circular no PERS SP

Economia Circular UE

5. PL 2524

6. Liberdade Econômica e AIR

7. Considerações Finais

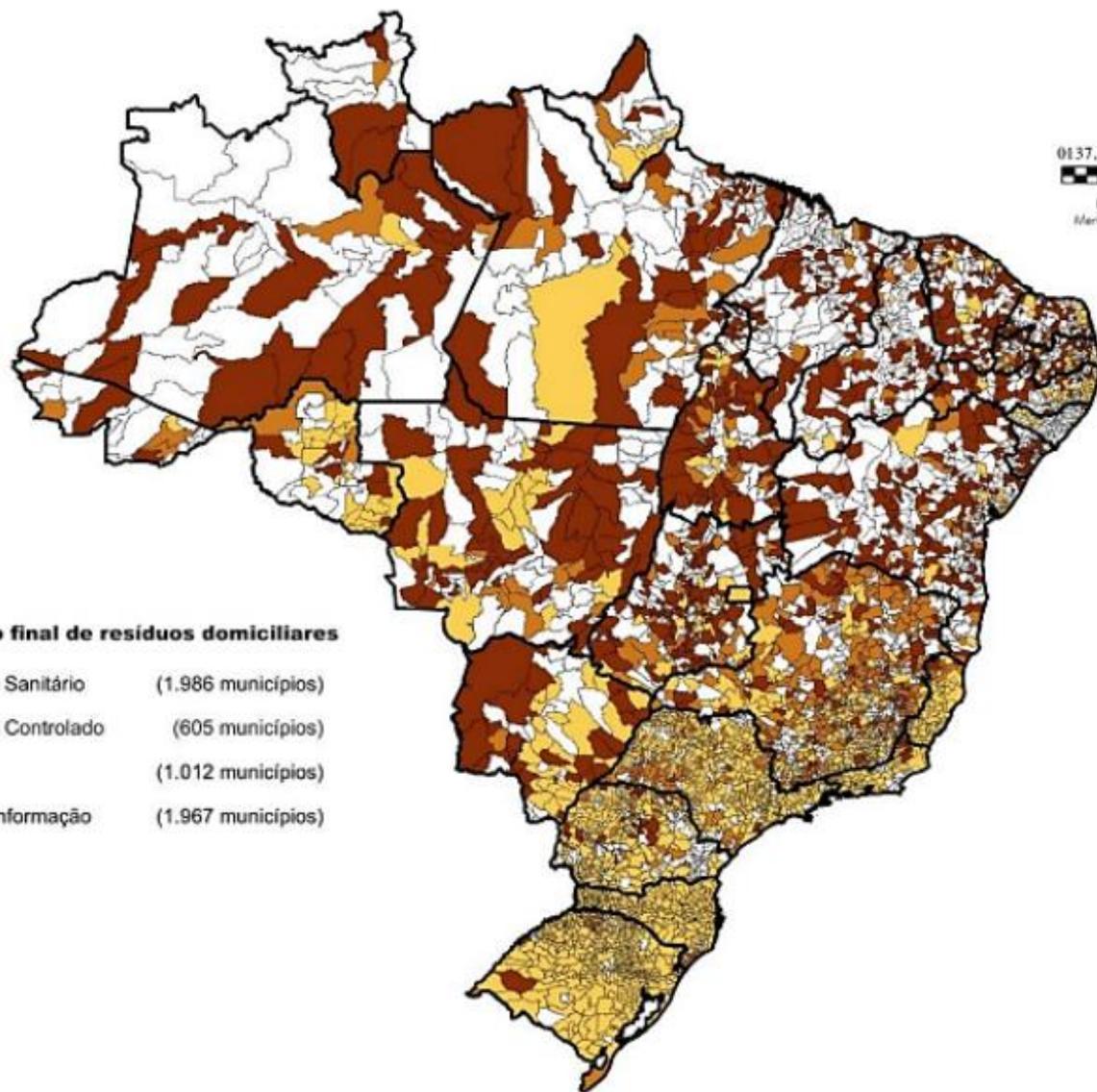
Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares)

Tabela 9. Quantidade de municípios por tipo de disposição final adotada no Brasil e regiões, 2015 a 2018.

Disposição final	Brasil 2015	Brasil 2016	Brasil 2017	2018 - Regiões e Brasil					
				Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Brasil
Aterro Sanitário	2.244	2.239	2.218	93	454	162	820	1.040	2.569
Aterro Controlado	1.774	1.772	1.742	110	496	152	641	109	1.508
Lixão	1.552	1.559	1.610	247	844	153	207	42	1.493
Brasil	5.570	5.570	5.570	450	1.794	467	1.668	1.191	5.570

Fonte: ABRELPE, 2016 a 2019 (ano-base 2015 a 2018).

Aprox. 3.000 Municípios realizam disposição inadequada de resíduos e rejeitos.



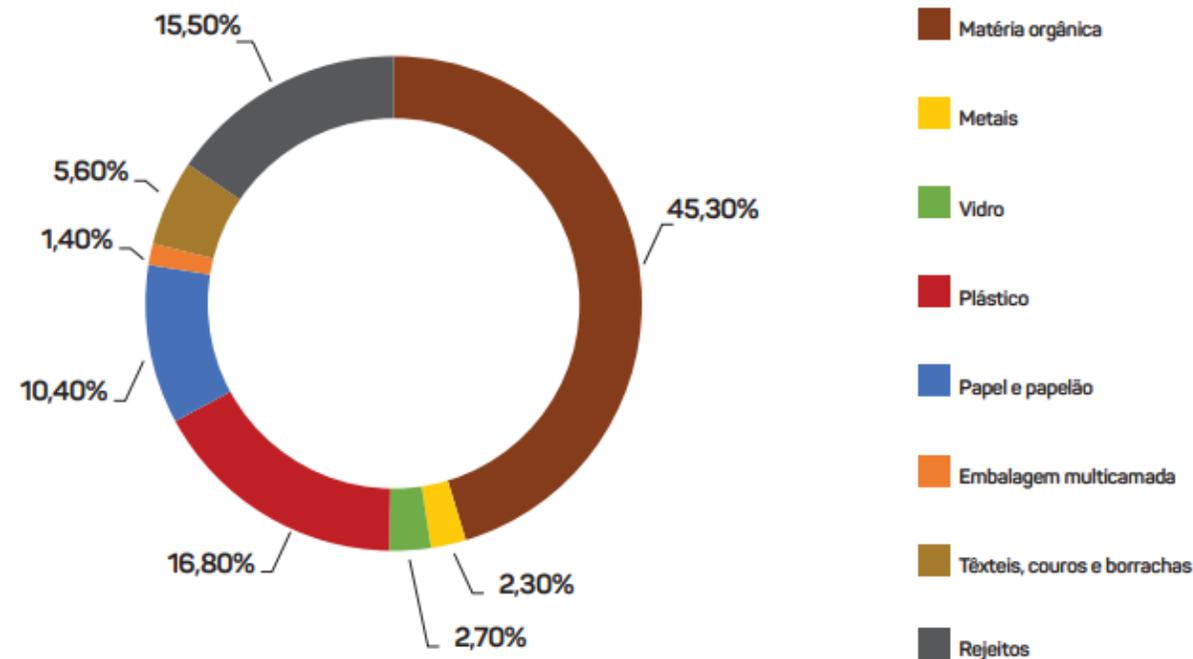
Destinação final de resíduos domiciliares

	Aterro Sanitário	(1.986 municípios)
	Aterro Controlado	(605 municípios)
	Lixão	(1.012 municípios)
	Sem Informação	(1.967 municípios)

Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares)

Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares)

Gráfico 3. Estimativa da Composição Gravimétrica média dos RSU coletados no Brasil.

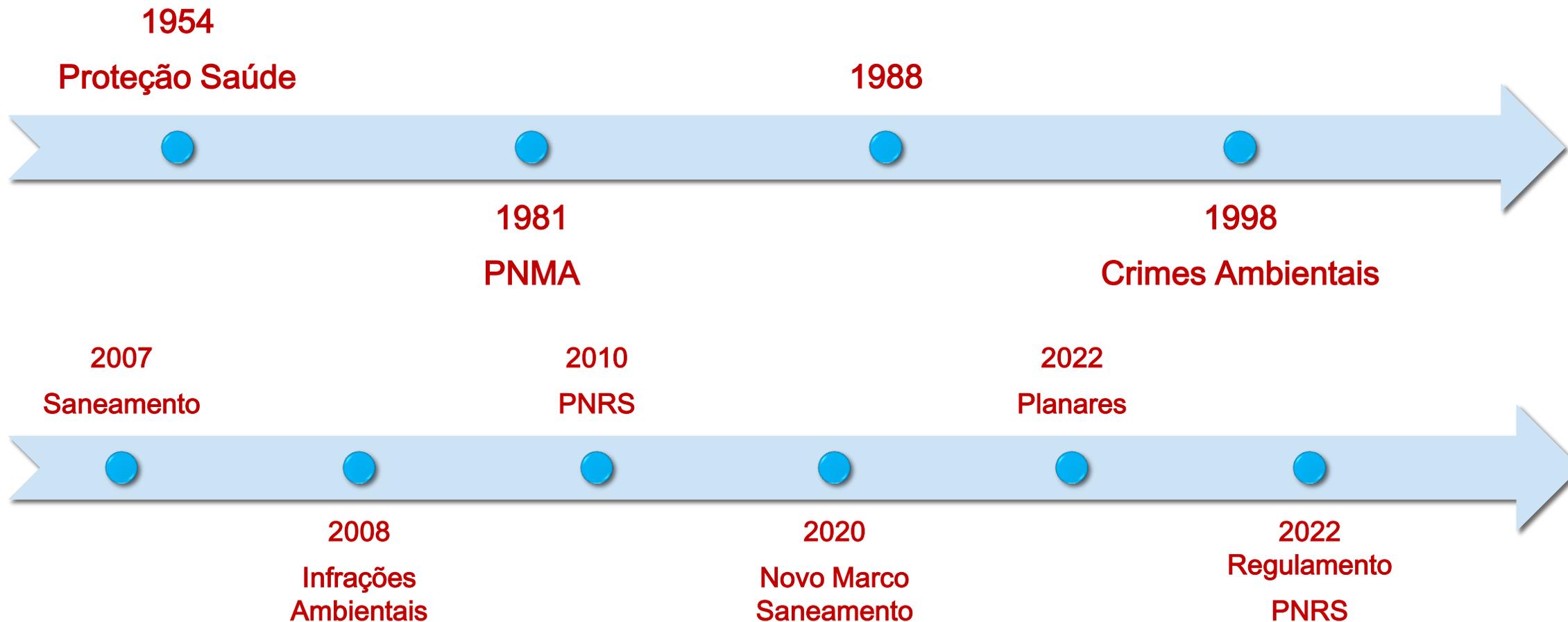


Fonte: ABRELPE, 2020.

Fração orgânica da massa de RSU coletada no país representa 45,30%



Contexto Regulatório da Gestão de Resíduos



Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)

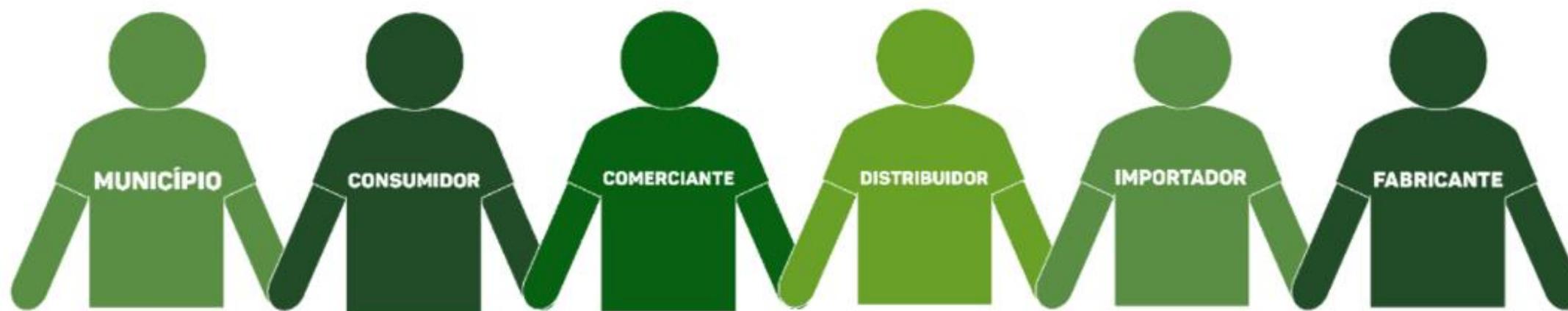
São princípios da PNRS:

- a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos (ambiental, social, econômica, tecnológica, educacional, cultural etc.);
- o desenvolvimento sustentável;
- a cooperação entre o poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- o respeito às diversidades locais e regionais;
- a razoabilidade e a proporcionalidade;
- a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

São instrumentos da PNRS:

- os planos de resíduos sólidos;
- a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- a pesquisa científica e tecnológica;
- a educação ambiental;
- os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- os acordos setoriais;

Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)



Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos

Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos

Titular dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos (Município)

- estabelecer **coleta seletiva**;
- implantar sistema de compostagem da **fração orgânica**;
- dar **disposição final ambientalmente adequada** aos resíduos e rejeitos;

Fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes (setor empresarial)

- investir nos **desenvolvimento de produtos** que sejam aptos à reutilização e à reciclagem;
- **divulgar informações** relativas às formas de evitar e reciclar os resíduos;
- implementar **sistemas de logística reversa** (retorno e reciclagem);

Sistema de Logística Reversa

*Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante **retorno dos produtos após o uso pelo consumidor**, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:*

*I - agrotóxicos, seus resíduos e **embalagens** (...);*

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

*IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e **embalagens**;*

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

*§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, **os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens**, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.*

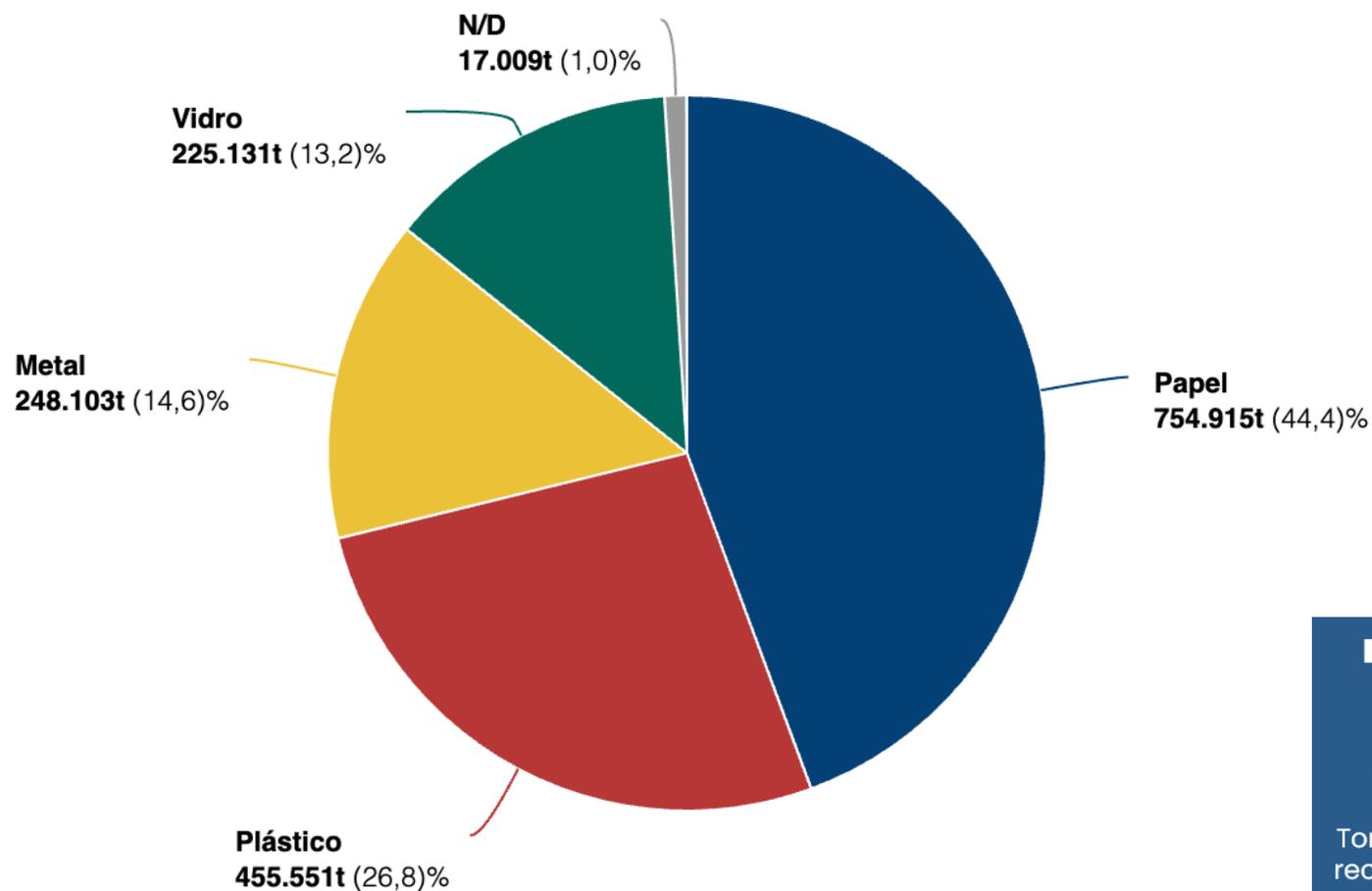
*§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o §1º **considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.***



Panorama Federal dos Sistemas de Logística Reversa

Regulamento	Produtos e Embalagens	Ano
Lei e Decreto	Embalagens de Agroquímicos	2000 e 2002
Resolução Conama	Óleo Lubrificante Usado	2005
	Pilhas e Baterias	2008
	Pneus Inservíveis	2009
Acordo Setorial	Embalagens Plásticas de Óleo Lubrificante	2012
	Lâmpadas Fluorescentes	2014
	Embalagens em Geral	2015
Termo de Compromisso	Embalagens de Aço	2018
Acordo Setorial	Bateria Chumbo Ácido	2019
	Produtos Eletroeletrônicos e Embalagens	
Decreto	Produtos Eletroeletrônicos e Embalagens	2020
	Medicamentos de Uso Humano e Embalagens	
Termo de Compromisso	Embalagens de Alumínio para bebidas	
Decreto	Embalagens de Vidro	2022
	Certificados de Créditos de Logística Reversa	2023

Verificador de Resultados (Central de Custódia)



1,70
milhões

Toneladas de materiais
recicláveis recuperados

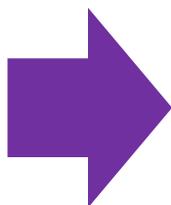
CENTRALDECUSTÓDIA
LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS

671

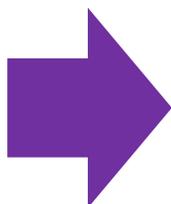
Cooperativas/
Associação de
Catadores

Proposta de Sistema de Logística Reversa de Embalagens de Plástico

Índice de reciclagem (região/ano)	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Norte	2,64%	3,00%	3,25%	3,50%	3,75%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%
Nordeste	4,39%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,25%	5,50%	5,75%	6,00%
Centro-Oeste	4,39%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,25%	5,50%	5,75%	6,00%
Sudeste	10,55%	12,00%	12,50%	13,00%	13,50%	14,00%	14,50%	15,00%	15,50%	16,00%
Sul	5,27%	6,00%	6,25%	6,50%	6,75%	7,00%	7,25%	7,50%	7,75%	8,00%
Brasil	27,25%	30,00%	32,00%	33,00%	34,00%	35,00%	36,25%	37,50%	38,75%	40,00%



Índice de conteúdo reciclado	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Brasil	21%	22%	23%	24%	25%	26%	27%	28%	29%	30%





Economia Circular

(Organização Internacional de Normalização)

Sistema econômico que usa uma abordagem sistêmica para manter um **fluxo circular de recursos**, recuperando, retendo ou agregando **valor** a eles, ao mesmo tempo em que contribui para o desenvolvimento **sustentável**.

Sistema econômico: sistema pelo qual uma sociedade organiza e aloca recursos;

Fluxo circular de recursos: ciclo sistemático de fornecimento e uso de recursos dentro de ciclos técnicos ou biológicos;

Valor: ganho(s) ou benefício(s) decorrente(s) da satisfação de necessidades e expectativas, em relação ao uso e à conservação dos recursos;

Desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que atenda às necessidades ambientais, sociais e econômicas do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades.

Lei Estadual nº 21.619, de 5.9.23, Economia Circular no Paraná

Art. 1º Esta Lei disciplina o incentivo à Economia Circular.

Parágrafo único. Entende-se por **Economia Circular** o sistema de produção e consumo que viabiliza a reutilização, o reaproveitamento, a reparação, o condicionamento e a reciclagem de materiais e produtos.

Art. 2º São princípios da Economia Circular:

- I - a redução dos materiais, insumos e resíduos dos processos produtivos;
- II - a transparência nas relações de consumo;
- III - o direito à informação;
- IV - a **responsabilidade ambiental compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**;
- V - a eficiência no uso dos recursos naturais;
- VI - o desenvolvimento econômico associado a boas práticas de produção e consumo.

Art. 3º São objetivos do incentivo à Economia Circular:

- I - reduzir: a) o impacto ambiental da cadeia produtiva estadual; b) os custos sociais, ambientais e econômicos da disposição final de resíduos;
- II - **estimular a economia da reciclagem**;
- III - premiar boas práticas de produção e de oferta de serviços;
- IV - incutir nos consumidores a noção de responsabilidade ambiental de suas escolhas;
- V - promover a transparência sobre os custos ambientais dos produtos e serviços.

Art. 4º São instrumentos do incentivo à Economia Circular:

- I - a **avaliação do ciclo de vida dos produtos**;
- II - os **sistemas de logística reversa de âmbito nacional e estadual**;
- III - o Selo Produto Economicamente Circular;
- IV - os **incentivos fiscais, financeiros e creditícios**, na forma da legislação pertinente;
- V - o **pagamento por serviços ambientais**, na forma de legislação específica.

Economia Circular no Plano Estadual de Resíduos de São Paulo

- **Aumentar os índices de coleta seletiva e reciclagem dos RSU**, por meio do aperfeiçoamento dos planos municipais e regionais;
- **Fortalecer e ampliar a logística reversa** e desenvolver outras formas de assegurar as obrigações pelos demais atores, principalmente os importadores e o varejo;
- **Desenhar e aplicar instrumentos econômicos** para assegurar recursos aos sistemas de gerenciamento de RSU, principalmente a taxa de lixo proporcional nos municípios;
- **Criar incentivos para o empreendedorismo** e criação de novas cadeias de recuperação de materiais, tais como a diferenciação tributária e novos critérios para as compras públicas sustentáveis;
- **Fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em EC**, utilizando dos recursos da Fapesp em editais específicos;

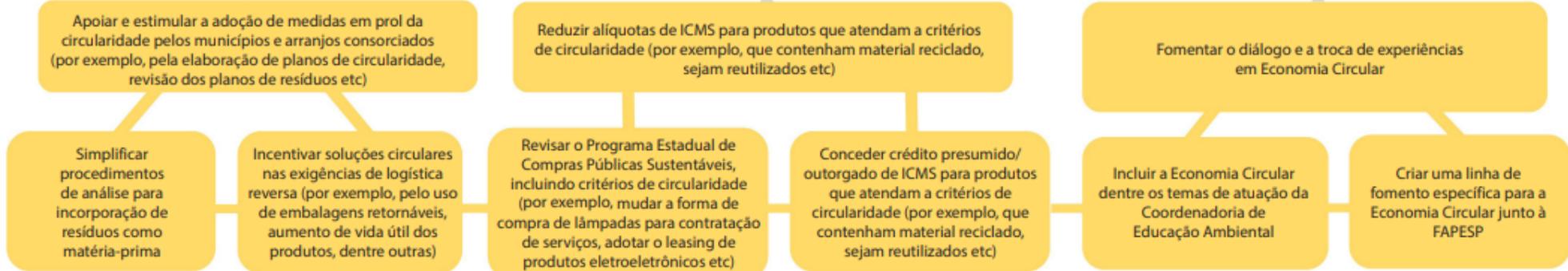
CENÁRIO DESEJADO

O entendimento da importância da Economia Circular incorporado em todos os níveis da sociedade, em seus aspectos econômicos, legais, educacionais e ambientais

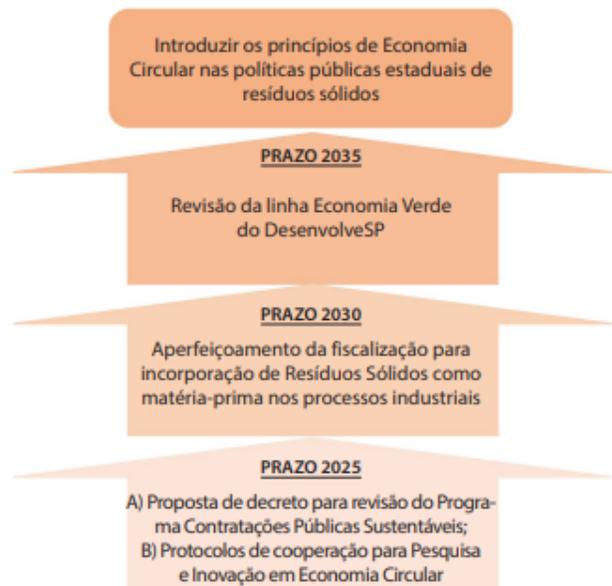
DESAFIO

- Incluir a circularidade como diretriz em políticas públicas ambientais específicas do Estado de São Paulo
- Incentivar o mercado de soluções circulares em produtos, embalagens e serviços
- Fomentar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento de soluções circulares

OPORTUNIDADE



META





Como alcançar a economia circular na UE até 2050?

Sociedade Atualizado: 18-01-2023 - 15:02
Criado: 05-02-2021 - 13:00



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 11.3.2020
COM(2020) 98 final

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES

Um novo Plano de Ação para a Economia Circular

Para uma Europa mais limpa e competitiva

- 1. INTRODUÇÃO.....
- 2. UM QUADRO ESTRATÉGICO PARA A SUSTENTABILIDADE DOS PRODUTOS.....
 - 2.1. Conceber produtos sustentáveis
 - 2.2. Capacitar os consumidores e os adquirentes públicos.....
 - 2.3. Circularidade nos processos produtivos
- 3. PRINCIPAIS CADEIAS DE VALOR DOS PRODUTOS.....
 - 3.1. Eletrónica e TIC
 - 3.2. Baterias e veículos
 - 3.3. Embalagens.....
 - 3.4. Plásticos.....
 - 3.5. Têxteis
 - 3.6. Construção e edifícios
 - 3.7. Alimentos, água e nutrientes
- 4. MENOS RESÍDUOS, MAIS VALOR.....
 - 4.1. Reforçar a política de resíduos para incentivar a prevenção e a circularidade dos resíduos
 - 4.2. Promover a circularidade num ambiente livre de substâncias tóxicas
 - 4.3. Garantir o bom funcionamento do mercado da UE para as matérias-primas secundárias.....
 - 4.4. Reduzir as exportações de resíduos da UE.....
- 5. COLOCAR A CIRCULARIDADE AO SERVIÇO DAS PESSOAS, DAS REGIÕES E DAS CIDADES
- 6. MEDIDAS TRANSVERSAIS

 - 6.1. A circularidade como pré-requisito da neutralidade climática.....
 - 6.2. Medidas económicas acertadas.....
 - 6.3. Investigação, inovação e digitalização para promover a transição.....

PL 2524, de 2022

Estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 1º Esta Lei estabelece regras relativas à economia circular do plástico, observadas as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

PL 2524, de 2022 (propostas de vedações / proibições / banimentos)

Art. 5º Ficam vedados, após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de publicação desta Lei, a fabricação, a importação, a distribuição, o uso e a comercialização dos seguintes produtos plásticos de uso único:

I - canudos;

II - talheres;

III - pratos, inclusive os confeccionados em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS);

IV - misturadores de bebidas;

V - copos e suas tampas, inclusive os confeccionados em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS);

VI - bastões e hastes utilizados em produtos de higiene ou alimentação;

VII - bandejas e tigelas, inclusive as confeccionadas em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS),

destinadas ao acondicionamento de alimentos de consumo imediato ou sem necessidade de preparação posterior;

VIII - embalagens individuais para produtos plásticos de uso único;

IX - embalagens, rótulos e etiquetas codificadas fabricados em polipropileno mono e biorientado, poliéster metalizado, poliamidas, poliestireno expandido e poliestireno extrusado;

X - lacres e embalagens, inclusive as termoformadas, confeccionados em policloreto de vinila (PVC);

XI - lacres destacáveis;

XII - sacolas;

XIII - demais utensílios destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para consumo.

PL 2524, de 2022 (propostas de vedações / proibições / banimentos)

Art. 6º A partir de 31 de dezembro de 2029, todas as embalagens plásticas colocadas no mercado serão retornáveis e comprovadamente recicláveis ou substituídas por embalagens confeccionadas por materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis, sem prejuízo da comprovação da implementação dos sistemas de logística reversa de embalagens de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º As embalagens plásticas terão metas específicas para reciclagem, reúso e porcentagem mínima de conteúdo reciclado definidas em regulamento, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.

§ 2º Caberá à cadeia produtiva do produto comercializado o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, priorizando a atuação em parceria com cooperativas ou outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 3º Regulamento disporá sobre incentivos às embalagens retornáveis.

§ 4º As metas a que se refere o § 1º deste artigo serão de responsabilidade de fabricantes, importadores e comerciantes de produtos em embalagens plásticas, bem como de fabricantes e importadores de insumos componentes de embalagens e de convertedores, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.

§ 5º As metas de reciclagem considerarão volumes efetivamente reciclados.

§ 6º O uso de plástico reciclado em embalagens de bebidas e alimentos obedecerá às normas sanitárias.

§ 7º A porcentagem de conteúdo reciclado das embalagens será informada em seu rótulo ou na própria embalagem.

§ 8º É vedada a utilização de rótulos fabricados em material plástico nas bebidas envasadas em garrafas fabricadas em politereftalato de etileno (PET).

§ 9º Nos termos do regulamento, os fabricantes, envazadores, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos em embalagens plásticas promoverão campanhas de sensibilização dos consumidores sobre a importância do uso de embalagens retornáveis, bem como incentivarão sua devolução aos estabelecimentos comerciais.

PL 2524, de 2022 (propostas de vedações / proibições / banimentos)

Art. 8º Ficam vedados:

I - após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da publicação desta Lei:

a) o uso de aditivos oxidantes ou pró-oxidantes em resinas termoplásticas;

b) a fabricação, a importação e a comercialização de quaisquer embalagens e produtos plásticos oxidáveis;

c) a fabricação e a importação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

II - após decorridos 730 (setecentos e trinta) dias da publicação desta Lei:

a) a comercialização de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição;

b) a manipulação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

Art. 10 Os fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico são obrigados a implantar procedimentos de compra das embalagens usadas não retornáveis.

PL 2524, de 2022 (criminalização de conduta)

Art. 13. O descumprimento do disposto nos arts. 3º a 10 desta Lei sujeita o infrator às sanções penais e administrativas previstas nos arts. 56-A e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 14. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 56-A e 56-B:

“Art. 56-A. Produzir, embalar, importar ou comercializar, produto ou embalagem gerador de resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem descumpre obrigação relativa à estruturação e implementação de sistema de logística reversa.”

PL 2524, de 2022 (PNPSA)

Art. 15. A Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....
§ 1º A PNPSA deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial à Política Nacional do Meio Ambiente, à Política Nacional da Biodiversidade, à Política Nacional de Recursos Hídricos, à Política Nacional sobre Mudança do Clima, à Política Nacional de Educação Ambiental, à Política Nacional de Resíduos Sólidos, às normas sobre acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e, ainda, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e aos serviços de assistência técnica e extensão rural.

.....” (NR)

“**Art. 6º** Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade, de conservação dos recursos hídricos e de gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

PORTARIA GM/MMA Nº 778, DE 5.10.2023

Institui Grupo de Trabalho - GT PSA para elaborar proposta de Decreto para regulamentação da Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho - GT PSA com a finalidade de elaborar proposta de Decreto para regulamentação da Lei nº 14.119 de 13 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.



Liberdade Econômica (LF 13.874, de 2019)

Declaração de Direitos de Liberdade Econômica que estabelece normas de **proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica;**

São princípios:

- a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- a boa-fé do particular perante o poder público;
- a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;
- o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.



Análise de Impacto Regulatório

Para que serve?

Visa o aprimoramento da qualidade regulatória, contribuindo para a transparência do processo de regulação e para o diálogo entre as partes. Também tem como finalidade:

- **Orientar e subsidiar, com base em evidências e de maneira robusta e transparente, a tomada de decisão;**
- Contribuir para que a atuação do regulador seja efetiva, eficaz e eficiente;
- **Aumentar a transparência e a compreensão** sobre a atuação regulatória;
- Proporcionar **maior robustez técnica e previsibilidade** à atuação regulatória; e
- Contribuir para o aprimoramento contínuo do resultado das atuações regulatórias.

Por que a consulta aos agentes afetados e interessados é tão importante na construção da AIR?

- A consulta aos agentes afetados e interessados é fundamental pois um bom processo de consulta garante a transparência, reúne informações e, assim, melhora a eficiência e a eficácia da atuação regulatória;
- O envolvimento dos agentes, além de garantir o seu engajamento, confere legitimidade ao processo regulatório, permitindo aos reguladores coletar melhores evidências para justificar a atuação regulatória, aumentando ainda, a democratização do processo de tomada de decisão;
- Geralmente, o desenvolvimento de uma atuação regulatória sem a participação dos agentes afetados e interessados ou com uma participação ineficiente pode resultar em atuações regulatórias inadequadas e de difícil cumprimento.



Considerações Finais

- (i.) Imperativo avançar na agenda de resíduos observados os instrumentos da PNRS, em particular a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e os sistemas de logística reversa (LR);
- (ii.) MMA planeja regulamentar a LR de embalagens plásticas com nova meta de reciclagem (30%), fixação de meta de conteúdo reciclado (22%) e ainda fomentando o reuso e a reutilização;
- (iii.) Novos regulamentos de LR de produtos e embalagens plásticas devem ser precedidos da análise de viabilidade técnica e econômica, respeitada a visão sistêmica imposta pela PNRS;
- (iv.) Economia Circular será objeto de harmonizada regulação internacional, sendo o Brasil protagonista, e coerente a edição de uma norma geral dispendo sobre Política Nacional de Economia Circular;
- (v.) O país carece de instrumentos econômicos para fomentar essa Agenda (EC, LR, ACV, Reciclagem, ESG etc.) com incentivos fiscais, financeiros e creditício, o que se espera do Plano de Transição Ecológica;
- (vi.) O banimento e a criminalização da produção parecem, s.m.j., medidas extremas num cenário de proteção constitucional e legal à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, observados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade;
- (vii.) Importante acompanhar os debates sobre o Tratado Global dos Plásticos e fomentar uma transição justa, equitativa e inclusiva para as catadoras(es) e cooperativas;